



AVISO Nº.8/93
De 27 de Maio de 1993

No âmbito do reajustamento da política económica ditada pelo Governo, assume especial importância a retomada dos mecanismos cambiais que tendam, a nível do mercado secundário, os segmentos não beneficiados pelas dotações do Orçamento cambial e por conseguinte pela taxa de câmbio oficial,

Sendo da competência do Banco Nacional de Argola, a definição dos princípios que regem as operações em moeda externa segundo prevê o artigo 42º, alíneas a) e c), da Lei orgânica do Banco,

No uso da faculdade que me é atribuída pela referida Lei

DETERMINO:

ARTIGO 1º

1. Os bancos comerciais e as casas de câmbio licenciadas pelo Banco Central estão autorizados a efectuar a compra e venda de moeda estrangeira, a taxas livres de mercado, nos limites e condições estabelecidas nos Regulamentos do Mercado de Câmbios de taxas flutuantes, divulgado através de instrutivos deste Banco.

ARTIGO 2º

O Banco Central poderá actuar no mercado de Câmbios de Taxas Flutuantes, operando porém, exclusivamente com os bancos comerciais devidamente autorizados e a taxas de mercado.

ARTIGO 3º

1. É permitida a entrada no País de cheques bancários de viagem expressos em moeda estrangeira, bem como de notas e moeda metálicas, sendo obrigatória a declaração de entrada da respectiva moeda quando exceda o valor equivalente a dez mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 10.000.00)
2. A declaração referida no número anterior deverá ser feita junto dum instituição autorizada a operar no mercado de câmbios, dentro do prazo de 3 dias úteis, contados a partir da data de entrada no país.

ARTIGO 4º

1. É permitido aos residentes saírem do país com moeda estrangeira, desde que seja exibido o comprovativo da sua aquisição junto dum instituição licenciada.
2. Exceptuam-se da obrigação referida no número anterior as quantias que não excedam o valor equivalente a cinco mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 5.000.00).
3. Os não residentes que desejarem sair do País com moeda estrangeira em valor equivalente ou superior a US\$ 10.000.00, (dez mil dólares dos E.U.A), são obrigados a exhibir comprovativo da declaração de entrada referida no ponto 1 do artigo 3º.



ARTIGO 5º

Este aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 27 de Maio de 1993

O GOVERNADOR

Generoso Hermenegildo Gaspar de Almeida